

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024)

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2019, acrescenta parágrafos ao art. 528 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com o objetivo de permitir que o juiz aja de ofício quando constatar a falta de pagamento da pensão de alimentos ao credor. O procedimento aventado na proposição é o seguinte: o devedor que deixar de juntar a cada mês comprovante de pagamento das prestações vencidas no último ano, terá a prisão decretada (§§ 10 e 11, acrescidos pelo projeto). Se, decretada a prisão, for apresentado documento comprobatório, arquiva-se o processo, mediante a aquiescência do credor (§ 12, acrescido pelo projeto). Além disso, se determina a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (§ 13, acrescido



pelo projeto),¹ assim como a separação dos processos de execução² do pagamento de alimentos dos demais, a fim de facilitar o manuseio.

A autora do projeto, a ilustre Deputada Professora Rosa Neide, argumenta que o ônus da prova do pagamento deve recair sobre o devedor e que o inadimplemento deve ensejar a decretação de prisão civil de ofício pelo Poder Judiciário, além da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor. A finalidade consiste em forjar um arcabouço legal mais rigoroso contra a violência patrimonial e doméstica, reforçando o combate a essas práticas que impactam negativamente a sociedade como um todo.

Tramitam em apensado as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 185, de 2022**, do Deputado Geninho Zuliani, que acrescenta parágrafo ao art. 528 do CPC para permitir, além da prisão civil do devedor de alimentos, a suspensão do direito de dirigir (de um a doze meses), a apreensão e bloqueio de expedição de passaporte e a suspensão do direito de participar de licitação pública. Excetuam-se das duas primeiras medidas o devedor que comprovar depender da condução de veículo ou de viagens para o exterior para o exercício de sua profissão. Por fim, altera-se o parágrafo único do art. 911 do CPC, que passa a fazer remissão também ao novo parágrafo acrescido ao art. 528.
- 2) **PL nº 4.978, de 2023, de autorias dos Deputados: Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Moraes, Amom Mandel, Denise Pessoa, Renata Abreu, Silvyne Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara,**

¹ “§ 13. Fica determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo devedor de pensão alimentícia”.

² O art. 528 trata do cumprimento de sentença que fixa alimentos. A execução é tratada no art. 911 e nos seguintes.



Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener., que altera o CPC, para (1) estabelecer que a prática de ato processual em meio eletrônico deve facilitar a coleta e compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, para fins estatísticos e de planejamento ou execução de programas sociais; (2) permitir a transferência automática do valor da pensão alimentícia para a conta de titularidade do credor ou de seu representante legal; (2.1) a indisponibilidade automática de ativos no caso de falta de saldo suficiente para operar a transferência automática, mediante informação da instituição financeira à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional; (2.2) conversão da indisponibilidade em penhora; (2.3) o dever de informação da instituição financeira ao poder judiciário acerca dos descontos; (3) a dispensa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra empresário individual; (4) a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para elaborar e divulgar estatísticas sobre ações relativas às execuções em tramitação e medidas de intercâmbio para o compartilhamento de informações.

- 3) **PL nº 5.067, de 2023**, do Deputado Vicentinho Júnior, estabelece o aumento progressivo dos juros moratórios de acordo com a faixa de tempo de atraso (compreendidas entre 30, 60 e 90 dias) e prevê a quebra de sigilo bancário para a identificação de contas e ativos financeiros do devedor inadimplente da obrigação de prestar alimentos.
- 4) **PL nº 404, de 2024**, do Deputado Marcelo Queiroz, que altera o CPC para dispor (1) sobre a citação por hora certa, estabelecendo que poderá o oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família,



qualquer vizinho ou funcionário da portaria (no caso de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso) de que no dia seguinte voltará a efetuar a citação, na hora que designar, tornando assim desnecessário o comparecimento em duas ocasiões anteriores; (2) sobre a citação por edital, acrescentando inciso ao art. 259 do CPC, de modo a impor a publicação de edital no caso de desconhecimento do endereço do réu ou executado em ação de alimentos. Por fim, (3) determina que, na execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade de ativos financeiros no prazo de seis horas a contar da determinação do juiz.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão submetidas à apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Previdência, Assistência, Infância, Adolescência e Família (CPASF) adotou meu parecer pela aprovação do PL nº 4.978, de 2023(apensado), e pela rejeição dos PL nº 3.837/2019 (principal) e do PL nº 185/2022, do PL nº 5.067/2023, e do PL nº 404/2024(apensados),

O bloco de projetos vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, assim como para a apreciação de mérito.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame veiculam disposições normativas relacionadas à execução da obrigação de prestar alimentos, a pensão alimentícia. Seu objetivo consiste em tornar mais célere o procedimento, evitar



a inadimplência e poupar o credor dos obstáculos de natureza burocrática e das manobras do devedor inadimplente.

Cuida-se, portanto, de inovação de natureza processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I), sendo lícita a autoria de qualquer membro do Congresso Nacional, ao qual compete deliberar sobre a matéria (CF, art. 48). Verificados tais requisitos e a adequação à espécie normativa, é de se reconhecer a constitucionalidade formal das proposições.

De outra parte, ao disciplinar o processo de conhecimento e o de execução de alimentos, a matéria se coaduna aos preceitos constitucionais pertinentes, em especial aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LIV e LXXVIII),³ tendo guarida também no direito à efetividade da tutela jurisdicional, que, no caso do credor de alimentos, encontra sua expressão mais emblemática no inciso LXVII do art. 5º da Lei Maior.⁴ Evidencia-se, portanto, o preenchimento do requisito da constitucionalidade material.

O juízo acerca da juridicidade é positivo, uma vez que o texto normativo veiculado no bloco de proposições é dotado dos atributos da inovação, generalidade, abstração e coercibilidade, além de não colidir com outras disposições da legislação em vigor ou contrariar os princípios gerais de direito.

Ainda na esfera da admissibilidade, os projetos empregam adequada técnica legislativa, nos exatos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, mantemos a orientação exarada na comissão antecedente, pela aprovação exclusiva do PL 4.978, de 2023, que contempla de forma mais abrangente os objetivos contidos nos demais.

³ “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁴ “Art. 5º. [...] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.



Convém explicitar as razões que nos levaram a votar pela rejeição dos demais projetos, a fim de que não parem dúvidas acerca do critério estritamente técnico que empregamos para chegar a tal conclusão.

A proposição principal (PL nº 3.837, de 2019) e o primeiro apensado (PL nº 185, de 2022) preveem mecanismos de execução indireta já autorizados em lei⁵ e relativamente comuns na realidade forense,⁶ aplicáveis ao cumprimento de sentença e a execução de obrigações em geral. É, portanto, dispensável a inclusão específica entre as disposições do cumprimento de sentença e execução da obrigação de prestar alimentos. A parte da proposição principal que prevê a prisão automática na falta de juntada de documento comprobatório do cumprimento da prestação alimentar tampouco se afigura eficaz: sua deflagração continuará a depender do prévio ajuizamento da ação de execução ou do requerimento do cumprimento de sentença, de modo que o benefício propiciado ao credor é bastante limitado. A providência tende a atrair questionamentos quanto à constitucionalidade, uma vez que a prisão do devedor há de ser voluntária e inescusável, consoante dispõe o inciso LXVII do art. 5º da Constituição, mas o procedimento prefigurado no projeto não estabelece a prévia oitiva do devedor, determinando a prisão pela simples falta de apresentação de documento comprobatório em juízo.

⁵ Dispõe o art. 139 do CPC: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária [...]”.

⁶ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...] 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos assentados. Precedentes”. (STJ, REsp nº 1.782.418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/4/2019); DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). FALTA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. É entendimento desta Corte Superior que ‘a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade’ (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). 4. No caso concreto, ainda que a adoção da medida de suspensão da CNH não esteja obstada em abstrato, observa-se que a Corte de origem deferiu a suspensão da CNH sem analisar todos requisitos necessários para a adoção da medida excepcional. [...]” (AglInt no AREsp n. 2.069.687/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022).



Quanto aos demais apensados, consideramos que o aumento progressivo dos juros moratórios (PL nº 5.067, de 2023) não representa medida suficiente para constranger o devedor ao pagamento, até porque o credor de alimentos já conta com mecanismo de coerção muito mais eficiente, que é o rito da prisão. De outra parte, o levantamento do sigilo bancário para a descoberta de ativos financeiros tampouco se afigura conveniente, pois os mesmos efeitos práticos são alcançados por meio da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, disciplinados pela lei em vigor (CPC, art. 854).⁷ No que concerne à fixação de prazo para o bloqueio de ativos (PL nº 404, de 2024), embora positiva, consideramos ser mais adequada a providência estabelecida no apensado que aprovamos neste parecer.

Em termos de efetividade da tutela jurisdicional, é mais apropriada a proposta constante do PL nº 4.978, de 2023 (apensado), que permite o desconto e a transferência automática do valor da pensão alimentícia da conta do devedor para a conta do credor de alimentos. O mecanismo é similar ao desconto em folha de pagamento, aplicável a empregados ou servidores públicos em geral. A proposição, atenta a possíveis manobras do devedor, prevê para a hipótese de insuficiência de saldo na data do desconto, a busca automática de depósitos e aplicações financeiras, com o bloqueio imediato, para a satisfação dos interesses do alimentando. Esse procedimento será deflagrado pela instituição financeira em que o devedor mantém a conta de desconto: verificada a insuficiência, a instituição informará o fato ao Banco Central, que, por sua vez, procederá ao bloqueio e dele dará notícia ao juiz da execução, para posterior transferência ao credor.

Embora o ordenamento jurídico seja dotado de mecanismos eficientes de coerção para o pagamento, do que a prisão civil é o exemplo paradigmático, o maior compromisso do legislador é com o efetivo cumprimento da obrigação alimentar. A proposição se afigura auspiciosa à promoção de celeridade e efetividade, fechando portas para manobras de devedores irresponsáveis. Além disso, são dignas de nota as disposições

⁷ “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.



relativas à elaboração de estatísticas sobre ações judiciais, notadamente sobre as ações de alimentos.

No intuito de aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo com as modificações de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em primeiro lugar, o novo procedimento foi inserido como medida executiva cabível no âmbito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa que esteja em curso. Essa modificação ajusta as novas disposições ao procedimento executivo em vigor, evitando a potencial celeuma da instituição de um novo rito processual. Com essa medida, o credor pode optar pela transferência automática em qualquer momento do cumprimento de sentença ou da execução, tendo à sua disposição, caso se frustre a tentativa de localização de numerário depositado, os outros instrumentos executivos sem a necessidade de instaurar novo procedimento em autos apartados ou de requerer a conversão de rito.

Em segundo lugar, consideramos conveniente deixar claro que não há prejuízo aos mecanismos executórios já disponíveis ao credor de alimentos. Assim, caso persista infrutífera a execução por transferência direta, deve ser possível prosseguir, seja pelo rito da execução por quantia certa (com a penhora de outros bens, como automóveis, imóveis etc.), seja pelo rito da prisão.

Em terceiro lugar, acrescentamos itens à lista de elementos que devem constar da decisão do juiz remetida à instituição financeira, que deve estar plenamente ciente das providências a serem tomadas.

Em quarto lugar, acreditamos ser proveitosa a previsão de que, na ausência de manifestação do devedor quanto ao bloqueio ou no caso de rejeição de sua impugnação, sejam transferidos os valores diretamente à conta indicada pelo credor de alimentos, que deles necessita com a maior brevidade possível. Após a transferência, abre-se o prazo para que ele se manifeste sobre a eventual insuficiência do valor.

Por fim, consideramos dispensável reformar o Código de Processo Civil (CPC) para tratar da desconsideração da personalidade jurídica



do empresário individual. Como indicam o Código Civil, as lições doutrinárias e o pacífico entendimento dos tribunais brasileiros, o patrimônio do empresário individual é único, respondendo pelas obrigações civis e empresariais; dessa forma, não havendo personalidade distinta, não há o que desconsiderar. Suprimimos, portanto, a disposição constante do art. 137-A, acrescido pelo projeto ao CPC.

O PL nº 4.978, de 2023 merece ser celebrado como um avanço fundamental para a eficiência da prestação jurisdicional. Cumprimentamos, nominalmente, pela sensibilidade e pelo comprometimento, suas autoras e autores: Deputados **Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Morais, Amom Mandel, Denise Pessôa, Renata Abreu, Silvyne Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara, Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener**. A construção coletiva de uma proposição tão robusta é um testemunho do compromisso desta Casa Legislativa com as demandas da sociedade.

Agradecemos a Luiza Betina Petroll Rodrigues, economista e servidora pública, pela contribuição na elaboração e revisão do projeto de lei que ora aprovamos, assim como ao consultor legislativo Thiago Rosa Soares, pela colaboração na construção do substitutivo anexo.

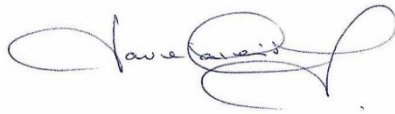
Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.837, de 2019 (principal), e dos Projeto de Lei nº 4.978, de 2023, Projeto de Lei nº 185/2022, do Projeto de Lei nº 5.067/2023, e do Projeto de Lei nº 404/2024(apensados).

assim como de todos os projetos apensados. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.978, de 2023 (apensado), na forma do Substitutivo, e pela rejeição pela rejeição dos Projeto



de Lei nº 3.837/2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 185/2022, do Projeto de Lei nº 5.067/2023, e do Projeto de Lei nº 404/2024(apensados).

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11534



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 196.

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deve progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, seja para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e execução de programas sociais.” (NR)

“Art. 530.

§ 1º O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I – ao proferir a decisão, o juiz determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente,



nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V deste artigo;

II – a ordem de que trata o inciso I conterá:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado;
- b) a importância a ser descontada mensalmente;
- c) o tempo de duração do desconto;
- d) as contas de débito e de crédito;
- e) a forma de atualização, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;
- g) a periodicidade das informações a serem encaminhadas ao juízo pela instituição financeira;
- h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de ausência de saldo suficiente, na forma do inciso V deste parágrafo;

III – a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I deste parágrafo, o cumprimento das transferências, especificando os valores transferidos, a data da operação e a eventual incidência de juros de mora;

IV – as informações de que trata o inciso III devem ser juntadas aos autos;

V – não havendo saldo suficiente na data definida, a instituição financeira informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos mencionados nos incisos I a III do art. 835, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VI – poderão ser tornados indisponíveis automaticamente os ativos financeiros do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial, limitando-se a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, observar-se-á o disposto no art. 854, § 1º e seguintes, e nos incisos VIII a X deste parágrafo;

VIII – rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira que, no prazo de



24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea *d* do inciso II deste parágrafo;

IX – o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;

X – se os bens penhorados na forma deste artigo forem insuficientes à satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir na forma do art. 528.

§ 2º Sendo a transferência automática estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do § 1º aplicam-se às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença.” (NR)

“Art. 913.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 530 deste Código.” (NR)

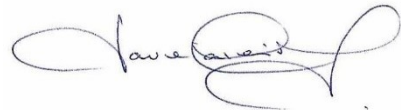
Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça recolherá e divulgará estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária, incluindo pelo menos, o número de ações de cada tipo, valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, quantidade e valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, perfil dos exequentes e executados, número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, o Conselho Nacional de Justiça estabelecerá vínculos de cooperação e intercâmbio com entidades públicas para, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), compartilhar informações agregadas e anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas, sendo possível o uso de dados pseudoanonimizados para casos específicos e procedimentos documentados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 21 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11534

